

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001511/2004-64
Recurso nº 261.668 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.514 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente TRANSPORTES RIKALL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira – Relator

EDITADO EM 26/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nestes autos transmitiu, em 30 de junho de 2004, pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP) para compensar créditos oriundos da ação judicial nº 1999.61090014932 com débitos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Em atenção à intimação feita pela Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP, a contribuinte esclareceu que trata a supracitada ação judicial de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, da qual é associada, por meio do qual pretendem os associados, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, garantir o direito de continuar submetendo-se aos ditames da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e da Lei Complementar nº 17, de 1973, e compensar os valores recolhidos a mais a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com débitos de outros tributos e contribuições sociais da mesma espécie.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP, nos termos do despacho decisório constante das fls. 67 a 69, não homologou as compensações declaradas, tendo em vista que a ação judicial de que decorrer o crédito não transitara em julgado.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) que, conforme voto condutor do Acórdão das fls. 86 a 91, indeferiu a solicitação da contribuinte, o que deu ensejo à interposição do recurso voluntário das fls. 96 a 106, para alegar, em síntese, que:

I – não há nenhuma irregularidade nas compensações efetuadas, pois elas foram feitas ao amparo de decisão judicial;

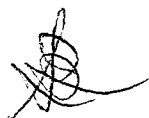
II – o crédito já foi reconhecido pelo Pleno do Supremo tribunal Federal (STF), pelo Senado Federal e pela legislação vigente, conforme art. 18, inc. VIII, da Lei nº 10.522, de 2002;

III – a esse caso, não se aplica o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), pois a compensação realizada não trata de aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, uma vez que a execução dos mencionados decretos-lei já foi suspensa pelo Senado Federal e, portanto, o trânsito em julgado não constitui pressuposto para a compensação; e

IV – os pagamentos indevidos foram feitos e reconhecidos como tal antes da vigência da Lei complementar nº 104, de 2001, que incluiu o art. 170-A no CTN.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão da primeira instância e reconhecer a extinção do crédito tributário na forma do art. 156, inc. II, do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, note-se que não consta deste processo nenhum comprovante de pagamento que possibilite aferir a liquidez dos créditos alegados e o direito à compensação do crédito tributário com créditos porventura existentes está sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61090014932, cuja decisão concessiva da segurança expressamente condicionou a realização da compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Ora, as razões recursais trazidas a estes autos concentram-se, em suma, na defesa da regularidade das compensações declaradas, em face do disposto no art. 170-A do CTN e, sendo assim, entendo que a matéria está submetida à tutela jurisdicional, tendo sido, inclusive, alegada pela ora recorrente na apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração propostos pela aqui recorrente.

Em face disso, entendo que tem-se aqui configurada a renúncia à via administrativa, o que impossibilita este colegiado administrativo de conhecer da matéria recursal, conforme Súmula nº 1 aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, do Segundo Conselho de Contribuintes. Tal Súmula, de aplicação obrigatória por força do art. 72, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, tem o seguinte teor:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Pelas razões expostas, voto por não conhecer do recurso interposto, tendo em vista a opção pela via judicial.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira